



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351620

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2019234-60.2025.8.26.0000.

Peticionário: CAIO HENRIQUE DA SILVA (Advogado Marcus José Adriano Gonçalves).

Acórdão: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Sale Junior — Colenda 15ª Câmara Criminal.

Comarca: Capital.

VISTO.

Trata-se, aqui, de “**Revisão Criminal**” aforada por **CAIO HENRIQUE DA SILVA**, com base no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, visando desconstituir a condenação fixada por meio do v. acórdão da C. 15ª Câmara de Direito Criminal, relatado por Sua Excelência Desembargador **Ricardo Sale Junior**, nos autos do Processo nº **1506992-78.2022.8.26.0050** (cf. trânsito em julgado lavrado na data de **29.11.2023** — fls. 944).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A denúncia oferecida (recebida em 13.4.2022 – fls. 144/145) imputou ao **peticionário** **CAIO HENRIQUE DA SILVA** e aos **corrêus** JOÃO VITOR SILVA MOREIRA DE LIMA, MICHEL GESSNER MEDRADO e MARCOS HENRIQUE DA SILVA o cometimento dos crimes previstos no artigo 158, § 3º, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, e no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, tudo sob a modalidade do artigo 69, caput, todos do Código Penal (extorsões majoradas e roubos duplamente majorados, em concurso material, já sob os moldes das Leis nº 13.654/2018 e nº 13.964/2019) (fls. 116/126). De acordo com a denúncia, na data de **26.2.2022**, em período de calamidade pública, por volta de 11h40min, na residência situada na Rua Artemis, nº 69, bairro da Vila Babilônia, cidade e Comarca da Capital, **CAIO** e os **corrêus** MICHEL, MARCOS e VITOR, além de um quinto agente não identificado, agindo em consórcio de vontade, unidade de desígnios e comunhão de esforços, constrangeram o idoso Francisco Almeida de Oliveira (então com 65 anos de idade), Samira Salim de Oliveira e Flavia Salim de Oliveira, mediante grave ameaça e restrição à liberdade das vítimas, a fazer alguma coisa, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica. Nas mesmas circunstâncias, e sob comunhão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontades e esforços, os **réus** subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida por meio do emprego de uma faca contra o idoso Francisco Almeida de Oliveira (então com 65 anos de idade), a idosa Haoij Salim de Oliveira (então com 66 anos de idade), Samira Salim de Oliveira e Flavia Salim de Oliveira: o veículo Jeep Renegade 1.8 AT, modelo 2021, cor preta, placas FSD1G81 (avaliado em R\$ 97.737,00), além de documentos, três cartões bancários e joias diversas, tudo pertencente à vítima Flavia; um telefone celular Apple iPhone, documentos, três cartões bancários e três relógios de pulso, tudo pertencente à vítima Francisco; documentos, pertencentes à vítima Haoij; documentos, dois cartões bancários, um celular Samsung e um notebook HB, pertencentes à vítima Samira.

Os criminosos, ajustados à prática de delitos patrimoniais, deram início aos crimes. MARCOS foi incumbido de ceder a conta-corrente e pôs-se a aguardar o contato dos comparsas para recebimento de futuras transações via PIX. CAIO deslocou-se ao local ao volante do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GM Cobalt, placas FSM2D82, cor prata, e permaneceu do outro lado da rua. Levantou o capô do veículo, pretextando uma pane mecânica. Logo depois, FRANCISCO chegou em casa em seguida, a bordo do Jeep Renegade branco, e acionou o portão automático para ingressar na garagem, sem suspeitar de nada. Entrementes, **CAIO** contatou MICHEL, JOÃO VITOR e um terceiro sequaz, os quais aportaram, a bordo de um VW Up! preto, à porta da residência, quase que imediatamente após serem alertados sobre a chegada de FRANCISCO. **CAIO** retomou o volante do Cobalt e afastou-se do local. Os três últimos comparsas, então, utilizando-se de um “clone” do controle, adentraram o imóvel, onde se encontravam FRANCISCO, sua esposa Haoij, e uma das filhas do casal, Samira. Armado, JOÃO VITOR abordou Samira, que estava deitada em seu quarto e, ao se deparar com o algoz, deu um grito, mas foi prontamente subjugada e forçada a rumar ao quarto dos pais. FRANCISCO, alarmado com o grito, abriu a porta sem pestanejar, porém, de inopino, se viu diante de JOÃO VITOR, que lhe apontava uma arma e acabou por lhe amarrar as mãos com uma tira “enforca-gato”. Noutro cômodo da casa, MICHEL apoderou-se de uma faca e trouxe Haoij, sempre sob ameaça de agressão sob a lâmina,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao encontro do marido e da filha. O trio ainda foi obrigado a ceder uma meia ao terceiro algoz, não identificado, para que a vestisse como uma luva e não deixasse impressões digitais. Sempre sob intensas e constantes ameaças de morte, o trio foi coarctado a ceder itens de valor, como joias, dinheiro, celulares e as senhas dos aplicativos para futuras transferências. Por excesso de erros, Samira ainda foi obrigada a conversar com um interlocutor sobre seu celular, até pudesse ser desbloqueado. Documentos, cartões bancários, adornos e aparelhos eletrônicos foram amealhados. Em seguida, os ladravazes fizeram um lanche, para tanto retirando as máscaras momentaneamente. Nesse instante, Flavia entrou na casa e logo foi dominada por JOÃO VITOR e levada ao encontro da família, vendo os pais e a irmã rendidos, e FRANCISCO com as mãos amarradas. Mais ainda, Flavia foi obrigada a franquear acesso à sua própria residência, contígua à dos pais, a JOÃO VITOR. Teve seu celular subtraído e a respectiva senha, exigida sob grave ameaça. Com tais informações, os ladravazes fizeram uma transferência via PIX de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) a MARCOS, ocorrida às 17h20min. As quatro vítimas foram, por derradeiro, trancafiadas em um closet, enquanto os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminosos levaram o botim delitivo no automóvel de Flavia, um Jeep Renegade preto, de placas FSD1G81, o último item roubado. Tão logo lograram sair do guarda-roupa, as vítimas solicitaram ajuda aos vizinhos pela janela. *Notitia criminis* prestada (fls. 66/69), nas investigações, a Polícia Civil obteve imagens das câmeras de segurança da rua, frontais ao imóvel das vítimas, e identificou o Cobalt utilizado por CAIO, que restou apreendido (fls. 70) e reconhecido por FRANCISCO (fls. 71). MARCOS também foi prontamente identificado pela titularidade da conta beneficiária do PIX. Perícia papiloscópica no imóvel (fls. 37/50) identificou impressões digitais de JOÃO VITOR e MICHEL, ambos reconhecidos pelas vítimas (fls. 51/54, fls. 76). Na residência do último, cumpriu-se mandado de busca e apreensão, apreendendo-se uma blusa bem similar à trajada na data dos crimes e uma corrente dourada de Samira (fls. 72/73). A peça de roupa foi reconhecida por SAMIRA, FLAVIA e FRANCISCO (fls. 75). Relatado o inquérito, sobreveio a persecução penal contra os agentes identificados.

Ação penal transcura regularmente para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO, declarado revel (fls. 434), e MICHEL (o primeiro a ser preso). Citados por edital, JOÃO VITOR e MARCOS não constituíram defesa, decretando-se para ambos, em **5.8.2022** (fls. 320), a suspensão do processo e lapso prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ao cabo da instrução, sobreveio sentença de **parcial procedência**, reconhecendo-se a prática de extorsão apenas contra a vítima Flavia, em concurso material com três roubos majorados, pelo uso de faca e concurso de agentes, cometidos em concurso formal, contra as outras três vítimas. **CAIO** acabou **condenado** às reprimendas totais de **18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa no piso legal**, sem benesses penais, nada se estipulando sobre parcela indenizatória (fls. 548/559). Apelos de ambas as partes (fls. 561/582, fls. 587/596, fls. 655/660), contrarrazoados (fls. 597/607, fls. 612/616, fls. 633/636, fls. 672/677) e jungidos a parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, favorável tão-somente ao recurso ministerial (fls. 689/702), foram levados à instância revisora. Em votação unânime do Colegiado, os defensivos foram **desprovidos**, ao passo que o ministerial foi **parcialmente provido** só para se reconhecer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a agravante do artigo 61, inciso II, alínea ***h***, do Código Penal (duas vítimas idosas), sem alteração no dimensionamento penal (fls. 704/719). Acórdão publicado em **23.6.2023** (fls. 722) e levado às instâncias superiores por recurso especial de **CAIO** (fls. 726/741). Contraminutado (fls. 869/884) e não admitido (fls. 894/896), ele foi sequenciado por agravo (fls. 899/903), devidamente contrariado (fls. 910/916) e não conhecido (fls. 938/939), com sequencial trânsito em julgado para **CAIO** (fls. 944). À juntada da certidão de óbito de **JOÃO VITOR** (fls. 921), sua punibilidade foi declarada extinta com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 926). O processo ainda segue para **MARCOS**.

Em sede rescisória, sustenta-se que a própria denúncia já indicava participação de menor importância de **CAIO**, que, sem contato direto com as vítimas, não realizou nenhum ato de desapossamento. O dolo, na pior das hipóteses, estaria cingido aos roubos majorados, devendo ser absolvido pela extorsão, à luz da teoria finalista da ação. Arguiu-se *bis in idem* diante de condenação por roubos e extorsão, pugnando-se por nova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dosimetria penal, em especial com redução pelo artigo 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal, redosagem das penas do roubo na terceira fase (Súmula nº 443 do C. Superior Tribunal de Justiça) (fls. 01/23, apenso da revisão).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da rescisória e, se conhecida, por seu indeferimento (fls. 1207/1216, apenso da revisão).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se acolher a pretensão formulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada.**

De fato, se a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, extraído desta via processual uma clivagem de “terceira” instância, muito menos se prestaria a horizontalizar a gama inicial de debates, a exemplo da suscitação de nulidades que, por certo, só pretendem problematizar matéria preclusa a benefício do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio **peticionário**, que, neste caso ainda, permaneceu foragido da Justiça durante toda a ação originária. **Não** se confundem a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas ou à lei penal com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas, quando houver disputa acerca da conclusão da própria causa. Pelo contrário, deve o **peticionário** comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir excepcionalmente a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

Não houve questionamentos acerca da existência do próprio fato, permanecendo incontroversa a materialidade com base nas peças de instrução. Os debates concentram-se em uma renovada impugnação da autoria, sem prejuízo da tese jurídica paralela pelo reconhecimento de minorante genérica prevista no artigo 29 do *Codex*, estruturada à vista do abrandamento punitivo pelo tolhimento da condenação pelo crime de extorsão especificamente.

A exordial fracassa em demonstrar o *error in judicando*, contudo. Insiste-se pelo fato de que a descrição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

narrativa da conduta de **CAIO**, nos termos da denúncia, indicaria “apenas” que ele simulara uma pane automotiva bem em frente à residências das vítimas, partilhando, quando muito, “apenas” dolo específico à prática de roubo, sem intenções extorsionárias.

A perspectiva revisional é **destituída de amparo em provas novas**. Com efeito, constitui um **ônus processual** do **peticionário** instruir a revisão com elementos que demonstrem inconcussa contradição entre o desate e as provas, já produzidas ou novas (que, neste caso, **simplesmente não existem**). O depoimento judicial, idôneo e compromissado, do policial civil Jorge Oriel Pereira do Valle indicou que o **peticionário, que nunca se apresentou à Justiça**, e, por ocasião da ação penal originária, falhou em apresentar contraprovas às que se produziram por iniciativa da Acusação, era contumaz em crimes semelhantes, especializando sua atuação em “assaltos” a residências por meio de clonagem do mecanismo eletrônico de acionamento dos portões automáticos de garagem. Note-se que, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade, o investigador admitiu, de fato, que as imagens do local não mostraram **CAIO** acionando qualquer aparato eletrônico, porém elas não possibilitaram entrever a ação dele a partir do interior do Cobalt, tomado de empréstimo à própria avó, depois de planejar com seus sequazes a ação delitiva, com clara divisão de tarefas. Ademais, o mesmo testemunho indicou claramente que os comparsas, que ali se apresentaram depois que a vítima Francisco já havia estacionado seu veículo na garagem e já estava na parte interna do imóvel, conseguiram acesso ao mesmo local instantaneamente após a sua chegada. Ora, isso só seria possível, se já tivesse sido realizada a clonagem do sinal eletrônico de acionamento remoto do portão da garagem, o que somente o próprio CAIO, por sua posição física e tarefa designada, poderia ter feito. Não é preciso colher evidência empírica a respeito, como imagens de câmeras, quando o reexame da prova testemunhal, combinado aos relatos das vítimas e ao laudo pericial de imagens (fls. 336/357), torna-o a ÚNICA conclusão lógica possível nas particularidades do caso analisado. O teor do testemunho de Jorge, que não foi contraditado, ainda insistiu que, mesmo após a prisão do sequaz MICHEL, crimes semelhantes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizados por meio da técnica de “clonagem” dos sinais de acionamento remoto de portões, continuaram em curso, **tendo CAIO, foragido desde então, como o principal suspeito**, tudo a reforçar, pois, o quanto ponderado.

É irrelevante, por óbvio, que as vítimas não tenham podido reconhecer **CAIO**, que, na repartição de funções entre os asseclas, **não ficou incumbido de acossar as vítimas dentro da própria residência**. O fato de dois dos comparsas, MICHEL e o ora falecido JOÃO VITOR, executores materiais dos roubos e da extorsão, **terem sido reiterada e sistematicamente reconhecidos pelos ofendidos**, demonstra a formação de um quinteto previamente organizado e ajustado em propósitos à prática de **AMBOS** os crimes. A própria divisão de tarefas não socorre ao **reversionando** como fator de mitigação da “culpa” pelos crimes assacados. Ademais, com o laudo de imagens e depoimento judicial do investigador Jorge, a identificação de **CAIO** a partir do GM Cobalt, de placas FSM2D82, foi cabal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tendo transpirado dúvidas a tal respeito.

Aqui se atinge conclusão que, impende ressaltar, acaba expungindo a um só golpe dois dos pontos de impugnação na rescisória.

A uma, a tese defensiva da “participação de menor importância”, que, como visto, ainda se articulou com o claro escopo de abrandamento penal. Além de mentor intelectual dos crimes e recrutador de outros agentes, como enfatizou o policial civil Jorge, **CAIO** era o **único** de todos os cinco criminosos com domínio técnico e propriedade dos equipamentos para decodificação à distância do sinal de acionamento de portões eletrônicos residenciais.

Sem sua atuação **especializada**, os executores materiais **não teriam acesso direto às vítimas**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro da própria residência. Assim fica claro pelo fato, judicialmente atestado por testemunha idônea, de que tais crimes continuarão a pulular pela área da Capital paulista com a homizia do **peticionário**. A função de **CAIO** era indispensável, pois, à execução dos delitos patrimoniais em comento.

A duas, é ilógico deduzir que **CAIO** não ambicionava a consecução da extorsão, apenas dos roubos. Em reexame aos autos originais, compreendo que, mais do que admissão do mero risco de práticas extorsionárias pelos comparsas, um deles, MICHEL, bastante violento nas ameaças às vítimas, **CAIO** e todos os sequazes atuaram **com dolo direto** em relação **tanto à extorsão, como aos roubos majorados**. Provo-o pelo fato de que MARCOS já foi **de antemão** engajado por **CAIO**, em conluio com os demais, para ceder sua conta corrente como receptáculo bancário dos lucros espúrios. Não houvesse a intenção clara em se cometer extorsão, tanto quanto roubos, **não haveria sentido em arregimentar MARCOS como um quinto sequaz com**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem partilhariam os proveitos do crime. E cientes de que os usos e costumes na contemporaneidade claramente envolvem financeirização até das economias domésticas, o grupo tinha perfeito conhecimento de que potencializaria os ganhos ilícitos, combinando práticas extorsionárias com as de rapina. O próprio MICHEL, o único dos cinco agentes que chegou a ser interrogado em juízo, **confessou os crimes**, descrevendo que, além dele, JOÃO VITOR e o sequaz de identidade ignorada, havia um quarto agente *in loco* – o **peticionário CAIO** – com fone de ouvido, falando ao celular com alguém, que, no curso dos crimes patrimoniais, tal como apurado nas investigações e ressaltado na prefacial acusatória, era **justamente o responsável por receber os valores em PIX, o comparsa MARCOS**.

MICHEL detalhou, ainda, que a casa das vítimas **já vinha sendo monitorada pelos réus havia algum tempo**. O volume de mobilização de recursos torna pouco provável, além de inverossímil, que se engajassem tantos criminosos apenas para uma mera prática de rapinaria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, JOÃO VITOR, de acordo com MICHEL, já tomou o celular de Flavia, depois de se apossar do bem e realizou, por fim, a transferência de elevado valor à conta de MARCOS, o que tornou claro o prévio arranjo dos agentes para a prática extorsionária. Evidenciando-se o dolo direto, partilhado entre os agentes mediante adesão recíproca às vontades uns dos outros, ajusta-se a condenação por **ambos** os delitos em perfeita sintonia com os postulados da teoria finalista da ação.

Os relatos judiciais das vítimas Samira, Flavia (também sujeito passivo da extorsão) e Francisco deixaram claro um saldo de largo prejuízo financeiro que **nunca lhes foi de todo recomposto**. O roubo consuma-se com a retirada dos bens da esfera de disponibilidade das vítimas, o que efetivamente ocorreu em vista da fuga exitosa dos três executores materiais dos crimes. Lado outro, a extorsão, *fattispecie* que, mesmo partilhando do gênero patrimonial como tipo penal, **é de espécie distinta**, possui **momento de consumação próprio, que prescinde de efetivo resultado**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naturalístico, bastando o aperfeiçoamento da exigência ilícita pelo(s) agente(s). O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é **uníssono** nesse sentido, **consolidado** que se vê na Súmula nº 96, *verbis*: “*O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*”. Neste caso, uma e outra circunstância foram levadas a cabo, o que denota a fórmula do **concurso material** entre os roubos (entre si, praticados em **concurso formal**, pelas subtrações praticadas mediante singularidade de ação) e a extorsão como a **única** geometria possível entre tais delitos, **sem se incorrer em *bis in idem***, nem **nada autorizando** rescindir a condenação, validada em duplo grau de jurisdição.

Com relação ao apenamento, uma vez mais há distorção do instituto revisional, já que a mera irresignação com o apenamento, impugnando-se, aqui, o mero **gradiente de aumento** do julgador acerca de circunstância desabonadora **normativamente tabelada**. A redução da pena-base dos delitos ao patamar mínimo **implicaria ofensa ao artigo 59 do Código Penal**, o que representaria completa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inversão do instituto revisional sob a cláusula do artigo 621, incisos I ou III, do Código de Processo Penal. Quanto à proporcionalidade da fração eleita, em $\frac{1}{4}$, não observo em que medida o vetor lançado, como técnica de decisão no equilíbrio entre crimes e penas, se mostraria desarrazoado. O reexame do repertório de nada menos que três condenações, sem se olvidar a usada na segunda fase, revelou **CAIO** como contumaz em crimes patrimoniais, **cruentos** até. Houve, aqui, o uso canhestro da revisão criminal como última tentativa para atenuação das penas, sem sucesso. Nada a se reparar nas penas iniciais – **05 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa**, seja para a extorsão, seja para cada um dos roubos, tudo ora restando confirmado.

Na segunda fase, sem impugnações em foro rescisório sobre o aumento confirmado em **1/5** para todos os delitos, indistintamente, ante a concorrência de duas agravantes, a condição idosa de duas das vítimas (artigo 61, II, *h*, do Código Penal) e a reincidência, com penas para a extorsão e para cada roubo fixadas em **06 anos de reclusão e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 14 dias-multa.

Na terceira fase, aumentos calculados sem ofensa à técnica da proporcionalidade, em **3/8** para cada roubo, nos quais se reconheceram as majorantes do emprego de arma branca e do concurso de agentes – **08 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa**; e em $\frac{1}{2}$ para a extorsão, em vista dos mesmos fatores (artigo 158, § 1º, do Código Penal) – **09 anos de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa**, reprimenda que se tornou individualmente definitiva para tal delito, assim destacado para fins de execução e prescrição.

Quanto aos roubos, pelo concurso formal, operou-se gradiente moderadamente acima do mínimo, em **1/5**, em vista do número de vítimas distintas, três reconhecidas, e com clara distinção patrimonial, dado o caráter personalíssimo dos itens subtraídos, como cartões bancários, documentos e celulares. Alcandoraram-se as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas condensadas em **09 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, com pagamento de 22 dias-multa**. Para o conjunto punitivo, bem aplicada a somatória derivada do concurso material, beneficiando-se o **peticionário** da soma a menor do quanto devido no caso da multa, bem fixada em valor unitário mínimo à míngua de dados financeiros sobre **CAIO**.

A conjuminância entre circunstâncias desfavoráveis, que se plasnam em nódoas subjetivas da reincidência e dos maus antecedentes, refletem-se na fixação do regime, fase autônoma da dosimetria que também dimensiona sua modalidade com base nas circunstâncias do caso (artigo 33, § 3º, do Código Penal; Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça), e, por certo, não dariam azo a outra modalidade senão a do fechado, não autorizadas, no caso, quaisquer benesses penais.

Baldada, enfim, a rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, por meu voto, porque inviável de conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR